



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007958-89.2020.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante BOTELHO LOUREIRO SC LTDA, são embargados OSVALDO RODRIGUES PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA) e IVANILDE DA SILVEIRA CAMPOS PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007958-89.2020.8.26.0302/50000

Embargante: Botelho Loureiro Sc Ltda

Embargdos: Osvaldo Rodrigues Paulino e Ivanilde da Silveira Campos Paulino

Comarca: Jaú

V. 14959

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido a páginas 1048/1053, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de Apelação interposto.

A embargante sustenta que houve confusão, “valoração inadequada da prova dos autos” e prequestiona matéria infraconstitucional.

É a síntese do necessário.

VOTO.

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não houve, em nenhum momento, confusão entre duas ações judiciais distintas, as quais foram devidamente examinadas pelo órgão julgador.

O “processo de 2001, que foi ajuizado pelo terceiro Mário em face da embargante”, foi apreciado na seguinte parte do Acórdão: “A ação de rescisão contratual ajuizada por Mario Fernando Salucesti, cessionário de Vandirley José dos

Santos e Shirley Maria dos Santos (p. 416), contra a pessoa jurídica (p. 368/935) não interfere no decurso do prazo prescricional, pois seus efeitos não alcançam pessoas alheias ao litígio, como Osvaldo e Ivanilde” (p. 1051).

O “processo de 2000, em que a embargante executava débitos do contrato”, por sua vez, foi analisado em outro trecho, para demonstrar que ela já detinha pleno conhecimento, desde aquele ano, da saída de Mário do imóvel usucapiendo (p. 1052).

Mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os aclaratórios são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição, como neste caso.

De qualquer forma, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere que existe um vício.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo o Acórdão tal como está lançado.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora